



## SUMÁRIO

Descrição	Página
DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1405022/2021/PGM/GAB/PMPF	1
DESPACHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1405022/2021/PGM/GAB/PMPF	1

## DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1405022/2021/PGM/GAB/PMPF  
Requerente: RODRIGUES E NOLETO LTDA., CNPJ n.º 21.463.105/0001-57  
Requerido: Município de Porto Franco/MA

OBJETO: Pedido de Alvará de Licença para Construir Estabelecimento Comercial para Comércio varejista de mercadorias em geral e autorização para inscrição no CNPJ no endereço indicado.

Acolho a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município por seus fundamentos jurídicos e pelo que consta do presente Processo Administrativo.

Por consequência, aprovo a proposta apresentada pela sociedade empresária RODRIGUES E NOLETO LTDA., constante da manifestação acostada aos autos, nos precisos termos dela e do despacho da Procuradoria Geral do Município.

Diante do exposto, determino as seguintes providências a serem adotadas pela Secretária Adjunta de Receita do Município:

- 1) manifestar despacho favorável em processo próprio (Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empregos e Negócios (Redesim), no sentido de que o município autoriza a concessão de inscrição no CNPJ, no referido endereço, para a sociedade empresária requerente;
  - 2) expedir Alvará de Licença para Construção de Estabelecimento Comercial Varejista de Mercadorias em Geral, nos termos da anuência formalizada neste processo administrativo e nos compromissos firmados pela requerente no documento constante deste processo, neste caso devolvendo-me para fins de subscrição;
  - 3) expedir as guias para pagamento do ITBI, nos termos dos valores homologados em decisão anterior deste processo.
- Publique-se a presente decisão e a manifestação da Procuradoria Geral do Município no Diário Oficial do Município, para que surtam os legais e jurídicos efeitos.

Porto Franco/MA, 22 de junho de 2021.

DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO  
Prefeito Municipal

## DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1405022/2021/PGM/GAB/PMPF  
Requerente: RODRIGUES E NOLETO LTDA., CNPJ n.º 21.463.105/0001-57  
Requerido: Município de Porto Franco, Estado do Maranhão.  
Autoridade: DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 30c20eaaae8172884a7e770a7bee26425f26155a

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



## I - INTRÓITO

Em resposta a expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito a holding RODRIGUES E NOLETO LTDA., CNPJ n.º 21.463.105/0001-57, peticiou por advogado aduzindo, em síntese, o seguinte:

Em relação aos itens indicados no despacho da Prefeitura Municipal de Porto Franco, a RODRIGUES E NOLETO, apenas conseguirá acatar os pontos no tocante ao Plano de Estudo e Controle Ambiental, desde que não conflita com os projetos da loja. Assim, para a operação da ETE, devemos manter os seguintes cuidados básicos: a) Acompanhamento periódico do efluente tratado; b) para outorgar a ETE, deve-se lançar em corpo hídrico, caso contrário é necessário fazer projeto de reuso desse efluente ou lançar em bacia de detenção; c) não deve ser lançada junto a drenagem.

Diante do exposto, concluímos que para a viabilidade do empreendimento iremos necessitar da liberação do Cartão CNPJ, bem como da autorização para a Construção mediante Estudo Ambiental, nos termos do Decreto Municipal nº 81 de 28 de novembro de 2006 (ANEXO II). Também são necessárias as demais licenças para construção e operação do empreendimento, tais como: a) Licença Prévia LP; b) Licença de Instalação LI; c) Avará de Construção; d) Habite-se Comercial; e) Licença de Operação; f) Alvará de Funcionamento; g) Vigilância Sanitária.

## II - DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA SOBRE A NOVA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE

O expediente da requerente demonstra que a sociedade empresária concorda parcialmente com as exigências ambientais do Município, na medida em que se compromete em acolher os pontos relativos ao Plano de Estudo e Controle Ambiental, embora não se disponha a medida discricionária de realizar compensações ambientais.

As compensações ambientais, como se sabe, dependeria da discricionariedade da sociedade empresária, ou seja, não há nenhuma obrigatoriedade cogente para que isso ocorra. Depende exclusivamente da própria aceitação e disposição da requerente, que, infelizmente, a rejeitou.

Sob a ótica jurídico-ambiental, todavia, a sociedade se comprometeu em realizar os ajustes no Plano de Estudo e Controle Ambiental, tendo inclusive acatado as diretrizes do Decreto Municipal nº 81/2006 neste estudo ambiental.

Por outro lado, a requerente se comprometeu plenamente com o licenciamento de competência do órgão ambiental estadual, de modo que a nosso sentir, os pleitos formulados merecem acolhimento.

No que concerne a concessão de autorização para registro da sociedade empresária na Junta Comercial do Estado, a nosso aviso, pode também ser concedida, especialmente tendo em vista que o § 1.º do art. 35, da Lei nº 8.934/1994, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 1.041/2021, prevê o seguinte:

Art. 35. Art. 35. Não podem ser arquivados:

[...]

§ 1º O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.

Ou seja, pela disposição acima e como ensina o professor André Santa Cruz “a autorização é necessária para o funcionamento da sociedade, mas não para o seu registro perante a Junta Comercial”.

O empresarialista acrescenta que, “neste caso, o parágrafo único do art. 35 da Lei 9.934/1994 foi alterado para deixar claro que ‘o registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional a Simplificação do Registro e da Legalização de Empregos e Negócios (Redesim) a respeito dos registros, independentemente de qualquer autorização prévia, e depois comunica o ente público competente para conceder a autorização de funcionamento que o registro foi realizado”.

Desse modo, a respeito da concessão de autorização para registro não se vislumbra qualquer óbice, até porque a disposição legal é clara e o registro prescinde da autorização da Prefeitura, apenas o registro vai demandar em época própria, a expedição do Alvará de Funcionamento.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município se manifesta pelo deferimento dos pleitos formulados na manifestação ao Despacho da Prefeitura nos seguintes termos:

1) Anuir perante Rede Nacional a Simplificação do Registro e da Legalização de Empregos e Negócios (Redesim) no

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 30c20eaaae8172884a7e770a7bee26425f26155a

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



sentido de que está de acordo com a concessão de inscrição no CNPJ, no referido endereço, para a sociedade empresária requerente;

2) pela expedição de Alvará de Licença para Construção de Estabelecimento Comercial Varejista de Mercadorias em Geral, nos termos da anuência formalizada neste processo administrativo, e nos compromissos firmados pela requerente no documento constante deste processo; 3) recomendar que a Secretaria Municipal de Receita desta Municipalidade proceda a expedição das guias para pagamento do ITBI, nos termos dos valores homologados pelo Prefeito neste processo, nos termos requeridos pela sociedade empresária.

Com o devido acatamento - e dada a relevância da questão - submetemos presente manifestação jurídica para apreciação e decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Deoclides Antônio Santo Neto Macedo, por ser medida jurídica que se impõe.

Porto Franco (MA), 18 de junho de 2021.

NEIRIVAN RODRIGUES SILVA CHAVES  
Procuradora-geral - OAB/MA 5681

MARCO AURÉLIO GONZAGA SANTOS  
Procurador-adjunto - OAB/MA 4788

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 30c20eaaae8172884a7e770a7bee26425f26155a

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

